



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 2º do art. 634-A, a seguinte redação:

“§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal, sendo considerados como de natureza grave, especialmente, a falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalhador, o atraso no pagamento de parcelas salariais ou do FGTS, fraude, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil ou quando configurado acidente de trabalho grave e fatal.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-A, que é objeto de diversas regras previstas na MPV, não faz a necessária distinção quanto à gravidade das condutas para fins de aplicação das multas.

Dada a multiplicidade de situações, cada uma delas poderá ser enquadrada como leve, média, grave ou gravíssima, mas a MPV 905 não especifica quais as situações ou critérios aplicáveis.

Para superar a lacuna, remete-se na forma desta emenda ao regulamento a sua



CD/19291.45777-56

disciplina, mas fixando-se, desde logo, algumas condutas como, pelo menos, de natureza grave, entre elas as já previstas para afastamento do critério de dupla visita na redação proposta pela MPV ao art. 627 da CLT.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.